



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2495674 - AL(2023/0347851-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
PRISCILA KEI SATO - SP159830
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
AGRAVADO : CYCOSA TRATORES E MAQUINAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES - AL006892
DAVID ARAÚJO PADILHA - AL009005
PEDRO DUARTE PINTO - AL011382
BARTOLOMEU JOSÉ DA SILVA NETO - AL017259

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO E COMPETÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA À LUZ DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DO ACESSO À JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por ausência de cotejo analítico e por não demonstração de similitude fática e jurídica entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento, nos autos de ação declaratória c/c indenizatória, envolvendo contrato de distribuição, em que se declarou a ineficácia de cláusula de foro por abusividade reconhecida a partir da hipossuficiência e da dificuldade de acesso à justiça, fixando a competência em Maceió/AL.
3. A Corte de origem manteve a decisão que invalidou a cláusula de eleição de foro por abusividade, reconheceu a hipossuficiência da parte e fixou a competência do foro de Maceió/AL.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC por omissão quanto à impossibilidade de presumir hipossuficiência pela recuperação judicial, à necessidade de prova cabal de dificuldade de acesso à justiça e à aplicação dos arts. 421-A do CC, 1º, § 2º, e 2º,

III, da Lei n. 13.874/2019, bem como dos arts. 46, 53, III, a, 62 e 63 do CPC; (ii) saber se a invalidação da cláusula de eleição de foro violou os arts. 421-A do CC e 1º, § 2º, e 2º, III, da Lei n. 13.874/2019, por desprestigiar a intervenção mínima e a força obrigatória dos contratos; (iii) saber se, à luz dos arts. 62 e 63 do CPC, seria necessária a comprovação de prejuízo ou dificuldade excessiva de acesso ao Judiciário para afastar o foro eleito, consideradas a tramitação eletrônica e a justiça gratuita; (iv) saber se, afastado o foro eleito, a competência deveria ser do domicílio do réu em Contagem/MG, conforme arts. 53, III, a, e 46 do CPC; e (v) saber se é indevida a multa do art. 1.026, § 1º, do CPC nos embargos de declaração, diante de propósito prequestionatório e da Súmula n. 98 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as questões relevantes, sem omissão, conforme entendimento de que o órgão julgador não precisa rebater todas as alegações quando decide com fundamentos adequados.

6. A cláusula de eleição de foro, embora expressão da autonomia privada e da competência relativa, pode ser afastada quando abusiva, nos termos do art. 63, § 3º, do CPC; a revisão da hipossuficiência e da dificuldade de acesso à justiça demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. Não se comprovou o dissídio jurisprudencial (art. 105, III, c, da CF), por ausência de cotejo analítico e de similitude fática e jurídica; o paradigma indicado admite o afastamento da cláusula por abusividade, tal como decidido, inexistindo divergência apta.

8. A multa aplicada nos embargos de declaração é devida, porque se evidenciou o caráter protelatório ao pretender rediscutir o mérito sob alegação de omissão; incide o art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não configura negativa de prestação jurisdicional se a Corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia; 2. É possível afastar cláusula de eleição de foro quando demonstrada abusividade, mesmo em contratos paritários; 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da hipossuficiência e da dificuldade de acesso à justiça como fundamentos da abusividade da cláusula de eleição de foro; 4. Não se configura o dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico e sem similitude fática e jurídica, sobretudo quando o paradigma admite a mesma solução. 4. São protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada, justificando a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 46, 53, III, *a*, 62, 63, § 3º, 85, § 11, 489, § 1º, IV, 1.022, II, 1.026, §§ 1º e 2º, 1.029, § 1º; CC, art. 421-A; Lei n. 13.874/2019, arts. 1º, § 2º, 2º, III; CF, art. 105, III, *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.929.387/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, REsp n. 1.943.628/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.113.020/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2495674 - AL(2023/0347851-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
PRISCILA KEI SATO - SP159830
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
AGRAVADO : CYCOSA TRATORES E MAQUINAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES - AL006892
DAVID ARAÚJO PADILHA - AL009005
PEDRO DUARTE PINTO - AL011382
BARTOLOMEU JOSÉ DA SILVA NETO - AL017259

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO E COMPETÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA À LUZ DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DO ACESSO À JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por ausência de cotejo analítico e por não demonstração de similitude fática e jurídica entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento, nos autos de ação declaratória c/c indenizatória, envolvendo contrato de distribuição, em que se declarou a ineficácia de cláusula de foro por abusividade reconhecida a partir da hipossuficiência e da dificuldade de acesso à justiça, fixando a competência em Maceió/AL.
3. A Corte de origem manteve a decisão que invalidou a cláusula de eleição de foro por abusividade, reconheceu a hipossuficiência da parte e fixou a competência do foro de Maceió/AL.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC por omissão quanto à impossibilidade de presumir hipossuficiência pela recuperação judicial, à necessidade de prova cabal de dificuldade de acesso à justiça e à aplicação dos arts. 421-A do CC, 1º, § 2º, e 2º,

III, da Lei n. 13.874/2019, bem como dos arts. 46, 53, III, a, 62 e 63 do CPC; (ii) saber se a invalidação da cláusula de eleição de foro violou os arts. 421-A do CC e 1º, § 2º, e 2º, III, da Lei n. 13.874/2019, por desprestigiar a intervenção mínima e a força obrigatória dos contratos; (iii) saber se, à luz dos arts. 62 e 63 do CPC, seria necessária a comprovação de prejuízo ou dificuldade excessiva de acesso ao Judiciário para afastar o foro eleito, consideradas a tramitação eletrônica e a justiça gratuita; (iv) saber se, afastado o foro eleito, a competência deveria ser do domicílio do réu em Contagem/MG, conforme arts. 53, III, a, e 46 do CPC; e (v) saber se é indevida a multa do art. 1.026, § 1º, do CPC nos embargos de declaração, diante de propósito prequestionatório e da Súmula n. 98 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as questões relevantes, sem omissão, conforme entendimento de que o órgão julgador não precisa rebater todas as alegações quando decide com fundamentos adequados.

6. A cláusula de eleição de foro, embora expressão da autonomia privada e da competência relativa, pode ser afastada quando abusiva, nos termos do art. 63, § 3º, do CPC; a revisão da hipossuficiência e da dificuldade de acesso à justiça demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. Não se comprovou o dissídio jurisprudencial (art. 105, III, c, da CF), por ausência de cotejo analítico e de similitude fática e jurídica; o paradigma indicado admite o afastamento da cláusula por abusividade, tal como decidido, inexistindo divergência apta.

8. A multa aplicada nos embargos de declaração é devida, porque se evidenciou o caráter protelatório ao pretender rediscutir o mérito sob alegação de omissão; incide o art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não configura negativa de prestação jurisdicional se a Corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia; 2. É possível afastar cláusula de eleição de foro quando demonstrada abusividade, mesmo em contratos paritários; 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da hipossuficiência e da dificuldade de acesso à justiça como fundamentos da abusividade da cláusula de eleição de foro; 4. Não se configura o dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico e sem similitude fática e jurídica, sobretudo quando o paradigma admite a mesma solução. 4. São protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada, justificando a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 46, 53, III, *a*, 62, 63, § 3º, 85, § 11, 489, § 1º, IV, 1.022, II, 1.026, §§ 1º e 2º, 1.029, § 1º; CC, art. 421-A; Lei n. 13.874/2019, arts. 1º, § 2º, 2º, III; CF, art. 105, III, *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.929.387/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, REsp n. 1.943.628/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.113.020/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA. (CNHI) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por ausência de cotejo analítico e por não demonstração de similitude fática e jurídica entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido (fls. 958-961).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 996-1004.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em agravo de instrumento, nos autos de ação declaratória *c/c* indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 644):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. CLÁUSULA DE FORO DE ELEIÇÃO. PRETENDIDA NULIDADE, PORQUANTO ABUSIVA, SOB AS ALEGAÇÕES DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DE CONSEQUENTE DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA DE UMA DAS PARTES. PROVA CAPAZ DE ATESTAR A ALEGADA ABUSIVIDADE. EMPRESA AUTORA = AGRAVADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A DEMONSTRAR A VULNERABILIDADE EM RELAÇÃO À AGRAVANTE = RECORRENTE, QUE DETÉM ABRANGÊNCIA NACIONAL. AFIRMADAS INVALIDADE E ILEGITIMIDADE DA CLÁUSULA DE FORO DE ELEIÇÃO. INTERPRETAÇÃO E INCIDÊNCIA DA

REGRA INSERTA NO ART. 53, INCISO IV, ALÍNEA A, DO NOVO CPC, QUE FIXA A COMPETÊNCIA DO FORO DO LUGAR DO ATO OU DO FATO NAS AÇÕES DE REPARAÇÃO DE DANOS, QUE É NA CIDADE DE MACEIÓ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO OBJURGADA = RECORRIDA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 799):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS REJEITADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NCPC. ACÓRDÃO QUE TRATOU DE FORMA EXPRESSA E COERENTE ACERCA DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE EMBARGADA = RECORRIDA, A EVIDENCIAR A IMPERIOSA NECESSIDADE DE RECONHECER A ILEGITIMIDADE DA CLÁUSULA DE FORO DE ELEIÇÃO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO INSUBSISTENTE, A TEOR DO PRECEITUADO NO ART. 1.025 DO NCPC. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.026, § 2º, DO NCPC. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. DECISÃO UNÂNIME. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, ambos do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos de declaração não se manifestou sobre a impossibilidade de presumir hipossuficiência pelo fato de estar a recorrida em recuperação judicial, sobre a necessidade de comprovação cabal de dificuldade de acesso à justiça para afastar cláusula de eleição de foro, e sobre a aplicação dos arts. 421-A do Código Civil, 1º, § 2º, e 2º, III, da Lei n. 13.874/2019, bem como dos arts. 46, 53, III, *a*, 62 e 63 do Código de Processo Civil (fls. 824-826);

b) 421-A do Código Civil e 1º, § 2º, e 2º, III, da Lei n. 13.874/2019, já que o acórdão teria desconsiderado o princípio da intervenção mínima nas relações privadas e a força obrigatória dos contratos, ao invalidar cláusula de foro apenas em razão de a recorrida estar em recuperação judicial, sem vício na pactuação (fls. 826-829);

c) 62 e 63 do Código de Processo Civil, pois não se teriam comprovado prejuízos ou dificuldade excessiva de acesso ao Judiciário que justificassem afastar o foro eleito, especialmente diante da tramitação eletrônica dos autos e da possibilidade de realização de atos processuais virtuais, além da existência de justiça gratuita para mitigar eventual custo (fls. 831-833);

d) 53, III, *a*, e 46 do Código de Processo Civil, porquanto, *ad argumentandum*, mesmo se afastado o foro de eleição, a competência seria de Contagem/MG pelo foro do domicílio do réu e pelo foro das ações fundadas em direito pessoal, tese rejeitada no acórdão recorrido (fls. 822, 831-833); e,

e) 1.026, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a multa aplicada nos embargos de declaração seria indevida, dado o intuito prequestionatório e a orientação da Súmula n. 98 do STJ (fls. 823-825).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a hipossuficiência da recorrida e a dificuldade de acesso à justiça justificaram a nulidade da cláusula de eleição de foro e a fixação do foro de Maceió/AL, divergiu do entendimento do Recurso Especial n. 1868182/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, em que se afirmou a validade do foro eleito em contratos de concessão e que a recuperação judicial, por si só, não autoriza afastamento da cláusula.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de sanar as omissões e proceder ao novo julgamento; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a validade da cláusula de eleição de foro e a competência da Comarca de Contagem/MG, e para que se afaste a multa do art. 1.026, §1º, do Código de Processo Civil (fls. 840).

Contrarrazões às fls. 864-879.

É o relatório.

VOTO

I- Contextualização:

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão na ação declaratória c/c indenizatória, que declarou a ineficácia da cláusula de eleição de foro, de contrato de distribuição, por abusividade decorrente de hipossuficiência financeira e judiciária da autora, fixando como competente a Comarca de Maceió/AL (fls. 646-647).

II - Da violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No acórdão recorrido, todos os aspectos legais que admitem a nulidade da cláusula de eleição de foro foram debatidos. A hipossuficiência da parte, somando ao prejuízo que a referida cláusula implicaria para o acesso ao Judiciário, foram ressaltados pelo Tribunal de Origem de forma substancial. A nulidade da cláusula de eleição de foro e a definição da competência para o processamento do feito foram analisados com base nas normas infraconstitucionais vigentes. Portanto, não há deficiência de fundamentação no acórdão recorrido ou omissão.

II - Arts. 62 e 63 do CPC, 421-A do Código Civil e 1º, § 2º, e 2º, III, da Lei n. 13.874/2019

Não há violação dos referidos dispositivos legais, pois a cláusula de eleição de foro, admissível no âmbito da competência relativa, que prestigia a vontade das partes, pode ser afastada pelo juízo quando, no caso concreto, se demonstrar abusiva.

O acórdão recorrido, com respaldo no § 3º, do artigo 63, do CPC, considerou que em razão da hipossuficiência de uma das partes, a cláusula de eleição de foro deveria ser invalidada.

Ademais, a recorrente, de forma absolutamente equivocada, pretende o reexame da hipossuficiência ou vulnerabilidade, fundamento da nulidade da cláusula, em provas, o que não é possível em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. A própria recorrente reconhece a dificuldade de acesso ao Judiciário implicaria reexame de provas, o que torna absolutamente inadmissível a via especial.

Portanto, não há violação do ar. 63 do CPC, quando o próprio dispositivo admite a nulidade da cláusula, se restar evidenciado abuso de direito, tal como consignado pelo Tribunal de origem.

Destaque-se que o artigo 421-A do CC não impede o reconhecimento de abusividade de cláusula de eleição de foro quando, de acordo com as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, restar evidenciado que a parte contratante é hipossuficiente ou se tal cláusula, de alguma forma, for capaz de comprometer o acesso ao judiciário, direito fundamental garantido pela Constituição Federal.

O princípio da intervenção mínima, no âmbito de contratos civis e paritários, não retira do magistrado o poder de afastar cláusula de eleição de foro, a partir da análise de provas da hipossuficiência.

No caso, mais uma vez, para demonstrar eventual intervenção indevida do Estado no referido contrato, seria essencial o reexame de provas, o que não é admitido, conforme Súmula n. 7 do STJ.

III - Dissídio jurisprudencial - alínea c, art. 105, III, da CF

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso.

No acórdão proferido pela Corte de origem, entendeu-se que a cláusula de eleição de foro é abusiva em razão da hipossuficiência da parte e da dificuldade de acesso ao judiciário. No recurso especial, entretanto, a parte recorrente, a título de divergência pretoriana, colaciona julgado que cuida de contrato de concessão entre montadora de veículos e concessionária, onde restou destacado que a cláusula de eleição de foro somente tem cabimento se restar comprovada a abusividade, ou seja, justamente o que ocorreu no caso.

O que se verifica é que, no acórdão paradigma, também se admite a invalidade da cláusula se comprovado o abuso ou a hipossuficiência. Portanto, não há divergência. O acórdão paradigma tem a mesma conclusão que o recorrido.

Nesse contexto, além da ausência de semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, que trata de situação contratual diversa, o paradigma reconhece a possibilidade de afastamento da cláusula de eleição de foro no caso de abusividade, razão pela qual não é apto para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

IV - Art. 1026, § 1º, do CPC

O Tribunal de origem aplicou a multa por considerar protelatória a oposição dos embargos de declaração com o intuito de rediscutir o mérito acerca da capitalização mensal dos juros, tema que já havia sido apreciado naquela instância.

Verifica-se que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, pois nele se analisou a matéria objeto dos embargos de declaração em sua inteireza e complexidade, ficando claras as razões que formaram o convencimento dos julgadores.

Assim, não há como afastar o entendimento de que os embargos foram protelatórios, uma vez que ficou evidente o propósito da parte de, a pretexto de omissão, rediscutir matéria apreciada, para manter a cláusula de eleição de foro, invalidada por abusividade. Nessa hipótese, impõe-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.929.387/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022; REsp n. 1.943.628/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021; e AgInt no AREsp n. 1.113.020/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 28/5/2020.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.495.674 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0347851-3

Número de Origem:

07225233820178020001 08050273620198020000 7225233820178020001 8050273620198020000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

PRISCILA KEI SATO - SP159830

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

AGRAVADO : CYCOSA TRATORES E MAQUINAS LTDA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS : LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES - AL006892

DAVID ARAÚJO PADILHA - AL009005

PEDRO DUARTE PINTO - AL011382

BARTOLOMEU JOSÉ DA SILVA NETO - AL017259

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026